



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 44, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2018, que Altera o art. 14 da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para considerar infração sanitária a inobservância das obrigações nela estabelecidas.

PRESIDENTE: Senadora Marta Suplicy

RELATOR: Senadora Ângela Portela

08 de Agosto de 2018



PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2018 (Projeto de Lei nº 1.068, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Padre João, que *altera o art. 14 da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para considerar infração sanitária a inobservância das obrigações nela estabelecidas*.

Relatora: Senadora ÂNGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 50, de 2018 (Projeto de Lei nº 1.068, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Padre João, que *altera o art. 14 da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975* – que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências –, *para considerar infração sanitária a inobservância das obrigações nela estabelecidas*.

O art. 1º do projeto altera a redação do art. 14 da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, atribuindo-lhe a seguinte redação:

Art. 14. A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração sanitária e sujeita o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.

O texto hoje em vigor dispõe que “a inobservância das obrigações estabelecidas na presente Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sujeitando o infrator às penalidades previstas no



Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis”.

O art. 2º do PLC nº 50, de 2018, estabelece a cláusula de vigência, pela qual a lei originada da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor da proposta original apresentada à Câmara dos Deputados ressaltou que se tratava de reapresentação de projeto originado da Subcomissão Especial Destinada a Investigar o Uso de Agrotóxicos e Suas Consequências à Saúde, a qual havia sido instalada pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) durante o ano de 2011. Segundo o Deputado, uma das importantes conclusões a que os integrantes da Subcomissão Especial chegaram foi a de que o sistema público de saúde, que deveria ser administrado com base em dados e estatísticas precisos e confiáveis, padecia de deficiências para as quais contribuía, como causa importante, a subnotificação de enfermidades, mesmo daquelas de notificação compulsória.

Na Câmara dos Deputados, o projeto de lei sujeitou-se à apreciação conclusiva das comissões, tendo sido aprovado pelas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Casa, o projeto de lei foi distribuído exclusivamente à apreciação da CAS e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, conforme determina o art. 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias que tratem da proteção e defesa da saúde e das competências do Sistema Único de Saúde (SUS).

Tendo em vista que o projeto será apreciado exclusivamente por esta Comissão, incluem-se na avaliação os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



Quanto a esses aspectos, não vislumbramos óbices à aprovação do PLC nº 50, de 2018. No que tange à constitucionalidade, não há reparos a fazer, pois, conforme determina nossa Carta Magna, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII). Além disso, esses temas não estão sujeitos à reserva de iniciativa privativa do Presidente da República e, como matérias de competência da União, recaem na incumbência legislativa dada ao Congresso Nacional pelo art. 48, *caput*, da Constituição Federal.

Também não há impedimentos de juridicidade ao projeto em análise, pois o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (alteração de lei mediante edição de outra norma legal) é adequado e as propostas possuem o atributo de generalidade, respeitam os princípios gerais do Direito, são dotadas de potencial coercitividade e, a despeito de não inovarem o ordenamento jurídico, atualizam e corrigem a lei vigente.

Quanto ao mérito, a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que o projeto propõe alterar, organiza as ações de Vigilância Epidemiológica e estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, além de dispor sobre o Programa Nacional de Imunizações (PNI).

Seu art. 8º determina que todo cidadão tem o dever e alguns profissionais têm a obrigação de informar a autoridade sanitária local acerca da ocorrência de fato comprovado ou presumível relacionado a doenças transmissíveis.

A punição pelo descumprimento dessa regra consta do art. 14 da mesma Lei, segundo o qual “a inobservância das obrigações estabelecidas na presente Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sujeitando o infrator às penalidades previstas no Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis”.

Ocorre que o Decreto-lei nº 785, de 1969, não está mais vigente, tendo sido expressamente revogado pela Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que definiu infrações à legislação sanitária federal e estabeleceu as respectivas sanções.



O inciso VI do art. 10 dessa Lei configura como infração sanitária o ato de “deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes”. A infração é punível com as penas de advertência e multa, cumulativa ou alternativamente.

Esse dispositivo praticamente repetiu o disposto no art. 8º, VI, do Decreto-lei nº 785, de 1969, que configurava como infração sanitária “deixar de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com as normas legais ou regulamentares vigentes”.

Pela leitura dos dois dispositivos, entendemos que as penalidades cominadas na Lei nº 6.437, de 1977, já se aplicam aos casos de descumprimento da obrigação de notificação contida na Lei nº 6.259, de 1975.

Assim, a princípio, a aprovação do projeto de lei em análise não trará sensível mudança no ordenamento jurídico. No entanto, ao atualizarmos o art. 14 da Lei nº 6.259, de 1975, retirando a menção ao Decreto-Lei nº 785, de 1969, o texto legal tornar-se-á mais correto e, conseqüentemente, mais preciso.

Com isso, evitam-se quaisquer questionamentos acerca das disposições da atual lei de infrações sanitárias nas situações de descumprimento do dever de notificação de doenças. Dessa forma, consideramos que o projeto é meritório e deve ser aprovado por esta Casa revisora.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa** e, no mérito, pela **aprovação** do PLC nº 50, de 2018.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/18306.54544-70



Relatório de Registro de Presença
CAS, 08/08/2018 às 09h - 31ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Sociais

MDB		
TITULARES		SUPLENTE
HÉLIO JOSÉ	PRESENTE	1. GARIBALDI ALVES FILHO
WALDEMIR MOKA	PRESENTE	2. VALDIR RAUPP PRESENTE
MARTA SUPPLY	PRESENTE	3. ROMERO JUCÁ
JOSÉ AMAURI	PRESENTE	4. EDISON LOBÃO
AIRTON SANDOVAL	PRESENTE	5. ROSE DE FREITAS

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTE
ÂNGELA PORTELA	PRESENTE	1. FÁTIMA BEZERRA PRESENTE
HUMBERTO COSTA		2. GLEISI HOFFMANN
PAULO PAIM	PRESENTE	3. JOSÉ PIMENTEL
PAULO ROCHA	PRESENTE	4. JORGE VIANA
REGINA SOUSA	PRESENTE	5. LINDBERGH FARIAS

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES		SUPLENTE
DALIRIO BEBER	PRESENTE	1. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
EDUARDO AMORIM		2. RICARDO FERRAÇO
RONALDO CAIADO	PRESENTE	3. JOSÉ AGRIPINO
MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE	4. WILDER MORAIS

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES		SUPLENTE
SÉRGIO PETECÃO		1. OTTO ALENCAR
ANA AMÉLIA	PRESENTE	2. CIRO NOGUEIRA

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)		
TITULARES		SUPLENTE
LÍDICE DA MATA		1. ROMÁRIO PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES		2. VANESSA GRAZZIOTIN

Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)		
TITULARES		SUPLENTE
RODRIGUES PALMA		1. ARMANDO MONTEIRO
VICENTINHO ALVES		2. EDUARDO LOPES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 50/2018)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 50, DE 2018, DE AUTORIA DO DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO.

08 de Agosto de 2018

Senadora MARTA SUPPLY

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais